



---

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**A COMISSÃO ESPECIAL DE AFERIÇÃO DA  
CONDIÇÃO DE NEGRO OU INDIGENA NOS CONCURSOS DE INGRESSO NA  
CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO, AGENTE DE DEFENSORIA E OFICIAL  
DE DEFENSORIA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
apresentar II RELATÓRIO SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS NA DEFENSORIA  
PÚBLICA DE SÃO PAULO:**



# **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **ÍNDICE**

- 1. CONTEXTUALIZAÇÃO - 3**
- 2. DA FORMAÇÃO ATUAL DA COMISSÃO - 11**
- 3. - DA ANÁLISE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ETNICO-RACIAIS NO VIII CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
  - 3.1– ANTECEDENTES - 16**
  - 3.2 –O VIII CONCURSO – 18**
  - 3.3 - ANÁLISE DAS NOTAS E DA BAIXA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE COTAS NO VIII CONCURSO – 20**
- 4. - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO (DELIBERAÇÃO 10/06 CSDP) – 27**
- 5 PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NAS CARREIRAS DE OFICIAL E AGENTE DE DEFENSORIA (ATO DPG 104) – 35**
- 6- CRIAÇÃO DE UM SISTEMA GARANTIDOR DA EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO – 38**
- 7- CONCLUSÃO - 40**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CONTEXTUALIZAÇÃO

Em primeiro lugar, importante ressaltar que o referido relatório deve ser lido em continuidade ao relatório anterior e que já analisou o VII Concurso de Ingresso da Carreira de Defensor Público do Estado, bem como o IV Concurso de Ingresso para a Carreira de Oficial de Defensoria e o III Concurso de Agente de Defensoria, os dois últimos ainda em andamento.

Salientamos que a situação atual na Defensoria Pública demanda esforços para que se busque o ideal de equidade racial dentro da instituição. O quadro da Defensoria Pública de São Paulo não é diferente de outras Instituições onde existe certa inserção da população negra nos cargos de piso, porém essa representatividade inexistente nos cargos de maior prestígio.

Conforme dados do IBGE, o Estado de São Paulo possui 46.649.132 pessoas, população estimada para o ano de 2021<sup>1</sup>, e, conforme dados da Fundação SEADE, a população do Estado de São Paulo é composta por 63,9% de brancos, 34,6% negros, 1,4% amarelos e 0,1% indígenas<sup>2</sup>.

Porém, refletindo o processo histórico brasileiro de exclusão da população negra do acesso aos seus direitos sociais, em especial educação, saúde, trabalho e moradia, a composição do quadro de Defensores e Defensoras Públicas de São Paulo possui 87% de brancos, 9% de negros e 3% de amarelos, o que demonstra a discrepância no acesso ao Cargo de Defensor Público.

<sup>1</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>

<sup>2</sup> <http://produtos.seade.gov.br/produtos/retratosdesp/view/index.php?indId=5&temaId=1&locId=1000>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Situação que não difere das demais carreiras do sistema de justiça no Estado de São Paulo: o número de magistrados brasileiros negros passou de 12% em 2013 para 21% em 2020 (dados do CNJ)<sup>3</sup> após a adoção de políticas afirmativas, porém no Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do país, esse número é de 2,4% apenas e no Ministério Público de São Paulo é de 4%<sup>4</sup> o número de promotores negros.

Saliente-se que a busca por equidade racial é mandamento constitucional erigido à objetivo da República Federativa do Brasil, pois ela deverá promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De outra parte, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal 12.288/2010, em seu artigo 4º determina que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio da adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância entronizada no direito brasileiro nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, portanto com equivalência de emenda constitucional determina em seu artigo 5º a adoção de políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.

<sup>3</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>

<sup>4</sup> [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GT\\_Igualdade\\_Racial/Cotas\\_Raciais/RELAT%C3%93RIO%20DE%20LEVANTAMENTO%20CENSO%20RACIAL.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GT_Igualdade_Racial/Cotas_Raciais/RELAT%C3%93RIO%20DE%20LEVANTAMENTO%20CENSO%20RACIAL.pdf)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mesma Convenção define como Discriminação indireta, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, devendo se atentar para que o concurso público não se torne elemento perpetuador da desigualdade.

Nesse contexto, importante rememorar a importância do concurso público para garantia da isonomia no acesso aos cargos e funções públicas, em especial após a Constituição de 1988, que condicionou a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, sendo certo que a instituição do Concurso Público foi importante para dar acesso à parte da população negra às funções públicas.

Isso porque “A história demonstra que o processo de preenchimento de cargos e funções públicas no Brasil sempre foi fortemente marcado por critérios pessoais, relacionados a laços de parentesco, amizade ou orientação política. Diferentemente de muitos países europeus e dos Estados Unidos, que no início do século XX já possuíam um quadro profissional de servidores, as incipientes tentativas no Estado brasileiro nesse sentido somente vieram a ocorrer a partir da década de 1930” (*Renato Monteiro de Rezende, Concurso Público: Avanços e Retrocessos in Constituição de 1988: O Brasil 20 Anos Depois – O Exercício da Política (Vol. II); Brasil, Senado Federal, 2013*)

É certo que tais critérios pessoais excluía a população negra do país, sendo necessário prever na Lei Afonso Arinos (lei 1390/51) que obstar o acesso de alguém à estabelecimentos de ensino, a



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

qualquer cargo do funcionalismo público, ou emprego em autarquia, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público ou empresa privada constituíam contravenção penal. Por sua pouca efetividade, foi promulgada a lei 7.716/89, que tipificou como crimes as mesmas situações acima elencadas.

Ainda que não haja impedimentos legais de acesso ao serviço público, é importante ressaltar que as condições materiais da população negra em geral, herdadas dos séculos de exploração, não permitem que esta concorra em condições de igualdade com a população branca quando se colocam em disputa cargos públicos, em especial os do sistema de justiça.

É que não se pode falar em desigualdade social sem falar em relações raciais, pois as pesquisas demonstram que além das desigualdades regionais e ocupacionais, pretos e pardos compõem os extratos mais pobres da sociedade, recebendo salários inferiores e possuindo indicadores sociais e econômicos piores que a média nacional. É sabido também o perfil dos presos brasileiros: jovem negro, pobre e de baixa escolaridade, e estão representados desproporcionalmente no sistema carcerário, em número superior à sua representação na composição da população geral.

Não há como explicar tais fatos sem buscar a ajuda na história do Brasil, pois com o fim da escravidão a população negra foi alijada do mercado formal de trabalho e não recebeu qualquer indenização ou medida compensatória, restando à própria sorte. Em seguida, após a Proclamação da República, as teorias do racismo científico tentavam justificar o propósito estatal de branqueamento da população brasileira, seja por meio da miscigenação ou da eliminação pura e simples dos contingentes negros, bem como pela importação de grande número de imigrantes europeus.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que se tenha passado mais de uma centena de anos após o fim da escravidão, a população negra ainda está afastada do Brasil desenvolvido, sendo certo ainda as piores condições de moradia e inserção no mercado de trabalho são ainda atribuídas à população negra.

No que diz respeito ao acesso ao ensino superior, a pesquisa do IPEA “*Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente*” elaborada pela Dra. Tatiana Dias Silva, informa que na década de 60, por exemplo, 95% daqueles que haviam concluído ensino superior eram brancos e que apenas 2% dos jovens negros de 18 a 24 anos frequentavam ensino superior em 1995, enquanto nove em cada 100 brancos faziam.

Ainda que estivesse ocorrendo um aumento na participação da população negra no ensino superior no início dos anos 2000, muito em razão de iniciativas como cursos populares promovidos por entidades do terceiro setor, tais como UNEAFRO e EDUCAFRO, entre outras, e de ações afirmativas incipientes, com a adoção da Lei de Cotas (12.711/2012), todas as Instituições Federais de Ensino Superior passaram a adotar o critério racial, o que levou a um aumento das vagas reservadas para negros e indígenas no importe de 225%.

Verifica-se no estudo citado a tendência de aumento do número de estudantes universitários negros como efeito das políticas afirmativas, pois 51,7% das pessoas no ensino superior eram brancas e 47,3% negras em 2017, tudo como decorrência das políticas afirmativas, programas de financiamento Estudantil como PROUNI e FIES e da educação a distância.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalte-se, infelizmente, que instituições importantes para o acesso aos quadros do sistema de justiça, como a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo apenas em 2018 adotou o sistema de cotas raciais.

Isso, porém, não altera o quadro de que o número de pessoas negras com ensino superior completo ainda seja metade do número de brancos na mesma situação (32% a 66%), pois a larga inserção dos negros no ensino superior é recente.

Assim, além de existir um número reduzido de pessoas negras com ensino superior em Direito, poucos conseguem realizar mera inscrição no concurso, pois os requisitos básicos para ingresso na carreira como três anos de atividade jurídica, a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, os gastos para a preparação para as provas e a necessidade de viagens limitam ainda mais o quadro de candidatos possíveis.

Tome-se como exemplo o VIII Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público que contou com 9.444 inscrições na ampla concorrência e somente 795 inscrições de candidatos declarados negros e indígenas. Ora, evidente que há desproporcionalidade no próprio acesso à inscrição no concurso, sendo a probabilidade de um candidato negro ser aprovado muito menor que a de um branco.

Além disso, estamos em um momento em que um novo paradigma, no que diz respeito à luta por equidade racial, se estabelece.

Nesse contexto histórico, é importante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo reafirme o seu compromisso com a implementação e efetividade das ações afirmativas de cunho étnico-racial, tendo



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em vista o papel fundamental que essas medidas especiais cumprem para a redução das desigualdades sociais e promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, ambas finalidades institucionais da Defensoria Pública.

Fatos graves como o assassinato de George Floyd por policiais em serviço nos EUA e de João Alberto Silveira Freitas, espancado até a morte por seguranças do Supermercado Carrefour em Porto Alegre, a chacina do Jacarezinho, a mais letal ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, que resultou na morte de ao menos 29 pessoas, praticamente todas elas negras, após intervenção policial, a morte da menina Ágatha Félix, de apenas 8 anos, alvejada por um tiro de fuzil no Complexo do Alemão enquanto voltava para casa com a mãe no banco de trás de uma Kombi, a morte de Kathleen, jovem negra grávida baleada em meio a ação policial em Lins de Vasconcelos (RJ), dentre outros inúmeros casos recentes, ao evidenciarem a lógica profunda de desumanização e indignidade que o racismo continua a impor à população negra, alijando-a das premissas que permitem o exercício da cidadania e o acesso a direitos humanos básicos, mobilizaram pessoas em todo o mundo em torno da luta por justiça racial.

Cada vez mais, os movimentos sociais clamam para que as instituições, sejam elas públicas ou privadas, assumam publicamente o seu compromisso ético com o combate ao racismo estrutural e institucional por meio, inclusive, do aprofundamento e ampliação das políticas de ação afirmativa. Em diálogo com esses anseios legítimos, a Magazine Luiza promoveu um processo seletivo destinado exclusivamente à contratação de trainees negros (as) como forma de ampliar a representação negra nos escalões executivos da empresa; o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação de verba do fundo eleitoral de maneira proporcional à quantidade de candidatos negros(as) e brancos(as) nos partidos, regra que também valerá para a distribuição do tempo



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de propaganda eleitoral gratuita na TV e no rádio; a EDUCAFRO denunciou a Bolsa de Valores por corroborar com o racismo estrutural, ao se constatar que a instituição não leva em consideração a adoção de ações afirmativas para negros como critério para definição de boa governança e para realização da listagem das empresas; o Carrefour formalizou TAC no valor de R\$115 milhões, no qual se comprometeu a elaborar um plano antirracista, fomentar e priorizar a representatividade da população brasileira em gênero e raça em suas contratações, vinculando-se à contratação de ao menos 30 mil funcionários negros em três anos, dentre outras providências.

**A nossa conjuntura política e social atual impõe, enfim, às instituições públicas e privadas a adoção de políticas antirracistas enérgicas, concretas e que produzam resultados efetivos, para isso, é preciso que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não se contente com a mera edição de “legislações álibi”, pois a simples previsão formal de cotas étnico-raciais não é sinônimo de efetividade da política pública, bastando analisar os resultados dos últimos Concursos de Ingresso na Carreira de Defensor para que se chegue a tal conclusão.**

Assim, a adoção meramente protocolar de uma política afirmativa já não pode ser considerada suficiente para conferir novamente à instituição um “selo antirracista”, se essa política não produzir qualquer resultado efetivo.

A Defensoria é responsável não apenas pela implementação de políticas afirmativas, mas pelos resultados dessas políticas, sendo certo que eventual fracasso das mesmas não pode ser considerado um fato alheio à instituição.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, urge que avançar para um outro patamar de compromisso e ação em prol da promoção da equidade racial, na esteira da missão constitucional da Defensoria Pública.

### **DA FORMAÇÃO ATUAL DA COMISSÃO**

Nos termos do artigo 5º da Deliberação CSDP 10/06: “A Comissão Especial será constituída por um Defensor Público, que a presidirá, por um membro titular e um suplente do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado e por três membros titulares e dois suplentes escolhidos entre pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público-Geral, levando-se em consideração, sempre que possível, a diversidade de raça, de classe econômica e de gênero na sua composição”.

#### **São atribuições da Comissão Especial:**

I - produzir estudos voltados ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do programa de cotas, considerando, inclusive, as disposições da Lei Complementar estadual n. 1.259/2015, bem como promover, juntamente com a Edepe e o Nuddir, todas as iniciativas que entender necessárias à efetiva consecução dos objetivos desta Deliberação;

II – participar de entrevista com os candidatos que se declararam negros e índios e emitir pareceres acerca das referidas declarações;

III – solicitar diligências para subsidiar a emissão de pareceres, quando necessário.

Dessa forma, a atual formação da Comissão Especial teve sua designação a partir de 01.10.2018 (publicada no Diário Oficial em 03.10.2018), com os seguintes membros:

Presidente: Marcelo Bonilha Campos



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Representante do Núcleo de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial: Isadora Brandão Araújo da Silva

Representante do Núcleo de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial: Vinicius Conceição Silva e Silva (suplente)

Membros da Sociedade Civil (titulares):

Professor Dr. Ivair Augusto Alves dos Santos

Dra. Beatriz Lourenço

Professor Dr. Dennis de Oliveira

Suplentes:

Dr. Luiz Fernando Eloy Amaral

Dr. Boris Calazans

As reuniões presenciais ocorreram a partir de 15.02.2019, no prédio da Rua Boa Vista nº 103, 7º andar. Evidente que em se tratando de participação voluntária e serem os membros pessoas com vida profissional intensa, a participação em todas as reuniões restou prejudicada.

Nas reuniões agendadas também houve participação de membros da Fundação Tide Setúbal, que propunham oferecer curso preparatório para os candidatos negros do concurso de Defensor Público. Ocorre que as negociações não puderam avançar, pois o concurso já estava em andamento, sendo certo que deve ser analisada essa possibilidade para o futuro.

No mais, também foram realizadas reuniões com a Primeira Subdefensoria Geral para fins de obtenção de dados para análise dos concursos de Defensor Público, onde foram obtidos dados referentes ao sétimo e ao oitavo concursos, que serão analisados em momento oportuno.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Também, a fim de obter subsídios para a confecção do relatório, a Comissão se reuniu com a Dra. Maria Aparecida Bento, doutora em psicologia pela Universidade de São Paulo e conselheira do CEERT (Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdades) e com Dra. Tatiane Dias Silva, técnica de planejamento e Pesquisa do IPEA e doutora em administração pela Universidade de Brasília, bem como o Professor Ivair Augusto Alves dos Santos, doutor em Sociologia, pela Universidade de Brasília.

A professora Maria Aparecida Bento, com larga experiência em desenvolver programas de inclusão racial na iniciativa privada, descreveu os desafios de se implantar ações afirmativas. Salientou que o maior entrave para a aplicação das ações afirmativas é a resistência que elas geram nas organizações, majoritariamente formadas por pessoas brancas, em dividir espaços de poder, sendo que certos movimentos, aparentemente neutros, são tomados a fim de impedir a eficácia das ações afirmativas, sendo importante a diversidade também nos postos de direção do órgão.

A citada professora, maior expoente dos estudos sobre Branquitude nas organizações empresariais e no poder público do Brasil, apresentou dois aspectos fundamentais que caracterizam o fenômeno que ela denominou, em suas pesquisas, de “pacto narcísico da branquitude”: a) a afirmação cotidiana, explícita ou velada, da superioridade moral, intelectual e estética do branco, o que faz com que pessoas brancas resistam à convivência, em níveis igualitários de poder, com pessoas negras ; b) a negação sistemática e dissimulação do racismo, ao mesmo tempo em que os interesses de grupos racialmente privilegiados convergem para produzir a discriminação racial.

A escolha do termo “pacto narcísico da branquitude” se relaciona, conforme esclarece Maria Aparecida Bento, em sua tese de doutorado,



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a teoria de Freud que identifica o narcisismo enquanto "...a expressão do amor a si mesmo, ou seja, o narcisismo, como elemento que trabalha para a preservação do indivíduo e que ao mesmo tempo gera aversões ao que é estranho, diferente. Segundo ele, uma tendência comum, a do ódio que certo número de pessoas possui, pode funcionar exatamente da mesma maneira unificadora e evocar o mesmo tipo de laços emocionais que a ligação positiva evoca. Esses laços que Kaes (1997) trata como pactos, funcionam sempre em duas direções: fortalecimento do "nós" e rejeição ao "eles".<sup>5</sup>

Na palestra de Tatiane Dias da Silva, foram apresentados estudos do IPEA elaborados a partir do acompanhamento das ações afirmativas no âmbito do governo federal. Foram relatadas as dificuldades dos candidatos para se inscreverem nos concursos, bem como os custos para obtenção de material e viagens. Discorreu sobre a necessidade de se atentar para facilitar o acesso dos candidatos ao concurso, bem como garantir o devido acompanhamento e desenvolvimento após o ingresso na carreira.

O Professor Ivair Augusto Alves dos Santos discorreu sobre a implantação das ações afirmativas no Concurso da Carreira Diplomática do Itamaraty, da qual participou. Naquele modelo, as ações afirmativas compreendem o aporte financeiro para que o candidato possa adquirir materiais, participar de cursos e possa se manter somente estudando no ano anterior ao do concurso. Relatou sobre a necessidade de se incluir em orçamento institucional recursos públicos mediante rubrica própria para manter a ação afirmativa. Asseverou que a associação do programa de bolsas à política de reserva de vagas deu mais efetividade a esta ação afirmativa. Advertiu sobre a importância

---

<sup>5</sup> BENTO, M.A.S. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Maria Aaprecida Bento. São Paulo. S.n. 2002 – 169p.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da diversidade racial no material de divulgação do Concurso e nas respectivas bancas examinadoras.

Para obter maiores subsídios para confecção do presente relatório, o presidente da Comissão Especial participou no dia 06.09.19 do 1º Balanço das Ações Afirmativas no Município de São Paulo, realizado pela Coordenação de Promoção da Igualdade Racial do Município, no auditório da Defensoria Pública. Foram convidados para as palestras professores, especialistas, mestres e doutores, tais como professora Eunice Prudente da USP e Professor José Vicente, fundador e reitor da Universidade Zumbi dos Palmares, para explicar sobre quatro temas: a) Racismo Estrutural; b) Saúde da População Negra; c) Sistema de Cotas no Brasil; e d) Inclusão social dos Afrodescendentes.

Também participou como palestrante do “Seminário 20 anos de Durban: Lutas e desafios por um sistema de justiça com igualdade racial”, promovido pelo Conselho Nacional de Ouvidorias das Defensorias Públicas, nos dias 23 e 24 de novembro de 2021 na cidade de Salvador/BA, compondo a mesa “Desafios e perspectivas das políticas afirmativas no sistema de justiça”. Do mesmo evento participou a membra da Comissão Especial Isadora Brandão, compondo painel que discutiu “O papel da Defensoria Pública na promoção da igualdade racial”.

Também cumpre acrescentar que a referida membra participa de “Grupo de construção, articulação e atualização de estratégias relacionadas à Revisão da Política de Cotas nas Universidades Federais e nos Concursos Públicos”, coordenado pela Fundação Tide Setúbal, que reúne ativistas sociais, professores universitários e entidades do terceiro setor, tratando-se de espaço que também tem servido para agregar importantes reflexões ao



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de debate sobre o tema das ações afirmativas de cunho étnico-racial no âmbito da Comissão Especial.

Nesse sentido, importante ressaltar que o modelo de comissão no qual os membros atuam sem prejuízo de suas atividades normais, não é benéfico para garantir a efetividade do sistema de ações afirmativas. Isso porque, soterrados por seus afazeres cotidianos, os membros da comissão não podem se dedicar da melhor forma possível e que seria necessária ao adequado monitoramento e aperfeiçoamento das políticas afirmativas adotadas pela instituição.

Por isso, é necessária a criação de uma Coordenadoria de ações afirmativas no âmbito da Administração Superior, conforme já sustentado por esta Comissão em manifestação datada de 24 de junho de 2021, endereçada a este E.Conselho por ocasião do debate a respeito da instituição de cotas étnico-raciais nos processo seletivos de estagiários de pós-graduação. Naquela oportunidade, propusemos: “Que a Defensoria Pública de São Paulo institua uma Coordenação de Políticas de Equidade étnico-racial com competência para executar e gerir o Programa de Inclusão étnico-racial, bem como monitorar os seus resultados em suas diversas fases de execução e em todos os seus níveis de incidência. Essa Coordenação deve ser dotada de status hierárquico necessário para implementar e monitorar as ações propostas, vinculando-se à Administração Superior da instituição, e contar com a infraestrutura física e humana suficiente, o que implica a designação de ao menos 2 Defensores(as) com afastamento. Dentre as atividades dessa Coordenação, se inserem a construção de planos de letramento racial de Defensores e servidores em parceria com a EDEPE, a elaboração de projetos de permanência e incentivo voltados aos trabalhadores (as) negros(as) e o diálogo permanente com Unidades e Núcleos Especializados”.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Importante salientar que a Comissão Especial em conjunto com o NUDDIR, participou da elaboração do programa de ações afirmativas do Programa de Estágio de Pós-graduação a fim de garantir a presença de estagiários negros nos quadros da Defensoria Pública.

No âmbito do VIII Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de São Paulo, a Comissão exerceu sua função de banca de heteroidentificação com a participação da presidência, dos representantes do NUDDIR, Isadora Brandão Araújo da Silva e Vinicius Conceição Silva e Silva, e dos membros da sociedade civil Professor Dr. Ivair Augusto Alves dos Santos, Dra. Beatriz Lourenço e Dr. Bóris Calazans.

A sessões de entrevista foram registradas em áudio e vídeo e foram entrevistadas as duas candidatas que se autodeclararam negras e tinham sido aprovadas nas segunda e terceiras provas escritas. Apenas uma das candidatas teve sua autodeclaração racial ratificada pela banca e não houve recurso contra a decisão da Comissão Especial manejado pela candidata cuja autodeclaração racial não foi validada.

### **3 - DA ANÁLISE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ETNICO-RACIAIS NO VIII CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3.1 - ANTECEDENTES**

Após o fracasso do VII Concurso em incluir candidatos pelas cotas étnico-raciais, foram realizadas alterações pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na Deliberação CSDP nº10 de 30 de junho de 2006, a fim de



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que fosse possível aperfeiçoar o concurso no que diz respeito às ações afirmativas.

Nesse sentido, foi editada a Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018, que alterou a Deliberação nº 10, de 30 de junho de 2006, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado.

Assim, artigos tiveram a redação alterada em especial para determinar que a banca de heteroidentificação fosse realizada após o resultado das provas escritas e para prever a regra de alternância e proporcionalidade na convocação e nomeação para ocupar o cargo de Defensor Público.

No que diz respeito às provas ocorreram também modificações sendo as mais importantes:

- a) Considerar habilitados para a realização das provas escritas (segunda e terceira etapas do certame) os candidatos que acertarem ao menos 2 (duas) questões em cada matéria e ao menos 35 (trinta e cinco) questões em toda a primeira prova escrita. No Concurso anterior, o edital previa que. Deveriam ser computados ao menos 44 acertos.
- b) Considerar habilitados para a realização da prova oral os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) em cada matéria nas provas escritas, e média igual ou superior a 4 (quatro) nas provas



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escritas. No Concurso anterior, o edital previa que a média deveria ser 5 (cinco).

- c) Considerar aprovados no concurso os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 em cada matéria e média igual ou superior a 4 (quatro) na prova oral. No Concurso anterior, o edital previa que a média deveria ser de cinco pontos.. .
- d) O não atingimento da nota mínima em apenas uma matéria por ocasião da primeira prova escrita, ou da segunda ou da terceira prova-escrita, ou da prova oral, não implicará a inabilitação ou reprovação do candidato.
- e) Os redutores previstos para acesso à segunda prova escrita e à prova oral não se aplicam aos candidatos inscritos para as vagas reservadas a negros, índios e pessoas com deficiência, que serão convocados para a realização das fases seguintes em lista específica, desde que tenham obtido as notas mínimas exigidas para todos os outros candidatos nas etapas anteriores, sem prejuízo dos aprovados em lista geral



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Todas essas mudanças foram realizadas visando maior acesso de candidatos cotistas aos quadros da Defensoria Pública, entretanto não foram suficientes como se passará a demonstrar.

### **3.2 - O VIII CONCURSO**

Com edital publicado em 16.02.19, foi aberto o VIII concurso público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira de Defensora ou Defensor Público do Estado de São Paulo, cujo edital informado pelas regras da Deliberação nº 10, de 30 de junho de 2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública, com inscrições abertas entre 18/02/2019 a 15/03/2019.

O custo para se inscrever no concurso corresponde a R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) a ser recolhido no ato da inscrição, salvo se comprovar enquadramento nas regras de isenção ou redução da taxa (item 3.9 do edital). O edital também contempla a inclusão do nome social nas listas de chamada e condições especiais para aqueles que necessitem e para lactantes.

O concurso previa o preenchimento de 40 vagas, com a reserva de 20% das vagas para candidatos negros e indígenas e 5% das vagas para candidatos com deficiência.

Inscreveram-se 9.444 pessoas, destas 184 inscreveram-se para as vagas para candidatos com deficiência e 795 para as vagas destinadas aos candidatos negros e indígenas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A primeira prova escrita foi realizada em 14.04.2019 às 8h30min, com duração total de 4 horas e 30 minutos e 88 questões. Para ser aprovado o candidato ou candidata deveria acertar pelo menos 2 questões em cada matéria e 35 questões em toda a prova, certo de que somente os 400 primeiros colocados e os empatados na última colocação avançariam. Tal disposição não afeta os candidatos que disputam as vagas reservadas.

Foram aprovados 492 candidatos na lista geral cuja nota de corte foi 6,591, incluindo entre eles 18 candidatos declarados negros e indígenas e 1 candidato declarado portador de deficiência. Na lista específica de candidatos com deficiência foram classificados 43 candidatos e na lista de candidatos negros e indígenas foram classificados 297 candidatos.

A Segunda prova escrita ocorreu no dia 08.06.2019 (sábado) às 13:00 horas e a Terceira prova escrita foi realizada no dia seguinte, 09.06.2019, às 13:00 horas. Nessas provas é considerado aprovado o candidato que tem nota mínima igual ou superior a 3 (três) em cada matéria e média final das duas provas igual ou superior a 4 (quatro), sendo certo que somente irão para a prova oral número de candidatos da lista geral equivalente a duas vezes o número de vagas, não valendo esta disposição para beneficiários de ações afirmativas.

A terceira prova escrita foi adiada, pois seu conteúdo foi vazado no dia da aplicação da segunda prova escrita, conforme relato da Fundação Carlos Chagas *“Em 08/06/2019, durante a aplicação da Segunda Prova Escrita, um candidato recebeu o caderno de rascunho da prova que seria aplicada no dia 09/06/2019. Mesmo tendo este sido prontamente recolhido, a decisão de adiamento foi tomada, com ciência da Presidência da Banca Examinadora do VIII Concurso de Ingresso conforme nota veiculada pela própria Defensoria Pública do*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Estado de São Paulo, com o objetivo de preservar o sigilo do certame” (nota de esclarecimento dia 24/06/2019).*

Dessa forma a terceira prova escrita foi aplicada no dia 17.07.2019 às 08h30min. O resultado das provas foi divulgado em 27.09.2019

Foram aprovados, ao término da aplicação da segunda e terceira provas escritas, 64 candidatos da ampla concorrência e 2 candidatas da lista de candidatos autodeclarados negros e indígenas, as quais foram submetidas à comissão de verificação. Em 04.10.2019, após ratificação da Comissão Especial, uma candidata foi admitida à prova oral, concorrendo nas vagas reservadas para candidatos negros e indígenas, sendo a outra candidata remetida à lista geral, pois sua autodeclaração racial não foi confirmada pela banca averiguadora.

As provas orais ocorreram nos dias 05,06 e 07/11/2019, e foram aprovados 62 candidatos da ampla concorrência e a candidata inscrita para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e indígenas. Após julgamento dos recursos judiciais impugnando decisões da banca examinadora, restaram 59 candidatos na lista geral de aprovados.

A candidata aprovada pelo sistema de cotas conforme previsão do edital, foi nomeada e assumiu a terceira vaga do concurso, sendo esta sua classificação para todos os fins na carreira.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **3.3 - DA ANÁLISE DAS NOTAS E DA BAIXA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE COTAS NESTE CONCURSO**

Após as mudanças na Deliberação nº 10/06 do CSDP inferiu-se que haveria um número maior de negros e indígenas aprovados no VIII concurso. Ocorre que a aprovação de uma única candidata pelo sistema de cotas foi um balde de água fria naqueles que buscaram conferir maior efetividade à política de ações afirmativas dentro da Defensoria Pública de São Paulo.

Na primeira fase do concurso, houve mudança significativa e positiva, pois no VII Concurso para Ingresso na Carreira de Defensor Público dos 436 candidatos negros e indígenas que tiveram sua inscrição deferida, apenas 24 foram aprovados na Primeira Prova Escrita e convocados para a entrevista com a Comissão Especial.

Destes, 7 se ausentaram e apenas 9 candidatos tiveram sua declaração ratificada pela Comissão Especial e puderam avançar rumo às Segunda e Terceira Provas Escritas. Por fim, as duas candidatas negras aprovadas nesta fase entraram na carreira pela lista geral, sendo certo que referido certame não logrou êxito em aprovar candidatos dentro da política de cotas.

Por isso, esperava-se melhor resultado no VIII Concurso e isso ocorreu em razão das mudanças realizadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública em todas as etapas do concurso ( extinção do redutor na primeira fase em relação aos candidatos autodeclarados negros e indígenas, redução das notas mínimas gerais nas segunda e terceira etapa e estabelecimento de que o não atingimento do mínimo em uma única matéria não geraria a eliminação automática do candidato, que só ficaria de fora do certame



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se isso ocorresse em ao menos duas matérias), conforme já descrito acima. Tais mudanças propiciaram a aprovação de 295 candidatos inscritos como negros e indígenas para a Segunda e Terceira Provas escritas, um aumento de mais de 1000% em relação ao certame anterior, indicando que foi acertada a eliminação do redutor ou cláusula de barreira para negros e indígenas na primeira etapa do Concurso.

Entretanto, somente duas candidatas inscritas na lista de candidatos negros e indígenas foram aprovadas e convocadas para a entrevista da comissão especial e somente uma delas teve a inscrição ratificada. A outra candidata foi remetida à lista geral, porém teve sua inscrição declarada insubsistente em razão da falta de requisito obrigatório (3 anos de atividade jurídica). Assim, o concurso terminou com apenas uma candidata aprovada e empossada beneficiando-se das ações afirmativas.

Analisando mais precisamente as fases do concurso verifica-se que a Primeira Prova Escrita, não constituiu óbice para o acesso dos candidatos negros e indígenas, bem como deficientes à carreira, pois no certame em comento foram aprovados 295 negros e indígenas e 43 deficientes.

Deveu-se esse resultado também ao fato de não incidir o redutor previsto para a lista geral para os candidatos cotistas. A análise das notas do concurso evidencia o acerto da medida, pois aplicado o redutor que limita a continuidade no certame somente aos 400 primeiros colocados e que gerou uma nota de corte de 6,591, apenas 18 candidatos da lista de negros e indígenas e apenas 1 candidato da lista de deficientes teriam superado a primeira prova.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Outro ponto importante é que incidu a regra que evita a eliminação do candidato que tirar nota abaixo da mínima em apenas uma matéria.

Já a Segunda e Terceira Provas Escritas merecem comentários mais detalhados. Isso porque o alto índice de reprovação demonstrou ser este sistema avaliatório intransponível para a maioria dos candidatos.

A Segunda Prova Escrita contém duas perguntas das seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Penal, Direitos Difusos e Coletivos, Estatuto da Criança e Adolescente e uma peça do programa de Direito Processual Civil.

Consideram-se habilitados para a realização da terceira prova escrita os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) em ao menos 4 das 5 matérias.

Na Terceira Prova Escrita são inquiridas questões de Direitos Humanos, Direito Civil, Princípios Institucionais da Defensoria Pública, Filosofia do Direito e uma Peça de Direito Processual Penal.

Consideram-se habilitados para a realização da prova oral os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) em ao menos 4 de 5 matérias; na terceira prova escrita, e média igual ou superior a 4 (quatro) nas segunda e terceira provas escritas.

Este método de correção com notas mínimas por matéria demonstrou ser prejudicial aos candidatos em geral e atingiu mais duramente (inclusive por estarem em número menor) os candidatos cotistas.



---

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É que o VIII Concurso teve menores médias por matéria em relação ao VII Concurso, podendo ser tal situação oriunda do grau de dificuldade das questões ou do grau de rigidez da correção.

Importante verificar que algumas questões nas Provas dissertativas do VIII Concurso tiveram notas próximas a zero.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notas médias do VII Concurso e do VIII Concurso (abaixo)

Médias obtidas em cada uma das fases e por disciplina de acordo com a resposta à pergunta "Deseja concorrer às vagas para negros?":

Primeira Prova Escrita										
<b>NÃO</b>										
6695	3,51	3,58	2,62	1,63	2,45	2,48	2,32	2,72	2,51	
Candidatos	Média geral	Direito Administr...	Direito Civil e Dir...	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direitos Difusos e...	Direitos Humanos	Direito Penal	Direito Processual Civil	
4,46	3,54	2,56								
Direito Processual...	Filosofia do Direit...	Princípios e Atrib...								
<b>SIM</b>										
436	3,38	3,53	2,56	1,70	2,31	2,34	2,16	2,63	2,29	
Candidatos	Média geral	Direito Administr...	Direito Civil e Dir...	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direitos Difusos e...	Direitos Humanos	Direito Penal	Direito Processual Civil	
4,22	3,42	2,59								
Direito Processual...	Filosofia do Direit...	Princípios e Atrib...								

Segunda e Terceira Prova Escrita										
<b>NÃO</b>										
406	4,18	4,82	4,69	3,51	4,13	3,13	3,40	4,64	6,34	
Candidatos	Média geral	Direito Civil	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direitos Difusos e...	Direitos Humanos	Direito Penal	Filosofia do Direit...	Princípios e Atrib Inst...	
3,25	4,71									
Peça Judicial - Dir...	Peça Judicial - Dir...									
<b>SIM</b>										
23	4,01	4,53	4,42	3,41	3,91	2,75	3,55	4,45	5,48	
Candidatos	Média geral	Direito Civil	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direitos Difusos e...	Direitos Humanos	Direito Penal	Filosofia do Direit...	Princípios e Atrib Inst...	
3,18	4,38									
Peça Judicial - Dir...	Peça Judicial - Dir...									



Médias obtidas em cada uma das fases e por disciplina de acordo com a resposta à pergunta "É negro ou indígena e deseja concorrer às vagas reservadas?":

Primeira Prova Escrita										
<b>NÃO</b>										
8649	4,33	3,17	3,17	4,31	2,23	2,24	2,89	4,76	4,63	
Candidatos	Média geral	Direito Administr...	Direito Civil e Dir...	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direito Penal	Direito Processual...	Direito Processual...	Direitos Difusos e Col...	
3,10	3,79	3,84								
Direitos Humanos	Filosofia do Direit...	Princípios e Atrib...								
<b>SIM</b>										
795	4,24	3,12	3,04	4,26	2,17	2,02	2,74	4,71	4,69	
Candidatos	Média geral	Direito Administr...	Direito Civil e Dir...	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direito Penal	Direito Processual...	Direito Processual...	Direitos Difusos e Col...	
2,99	3,63	3,98								
Direitos Humanos	Filosofia do Direit...	Princípios e Atrib...								

Segunda e Terceira Prova Escrita										
<b>NÃO</b>										
510	3,36	0,92	1,34	1,97	1,96	2,20	1,43	1,06	1,40	
Candidatos	Média geral	Direito Civil - QST1	Direito Civil - QST2	Direito Constituci...	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direito da Criança...	Direito Penal - QS...	Direito Penal - QST2	
2,22	2,10	1,69	1,54	2,45	3,03	4,19	2,86	1,44	1,80	
Direitos Difusos e...	Direitos Difusos e...	Direitos Humanos...	Direitos Humanos...	Filosofia do Direit...	Filosofia do Direit...	Peça Judicial - Dir...	Peça Judicial - Dir...	Princípios e Atrib ...	Princípios e Atrib Inst...	
<b>SIM</b>										
297	2,11	0,54	1,16	1,13	1,57	1,49	0,86	0,58	0,77	
Candidatos	Média geral	Direito Civil - QST1	Direito Civil - QST2	Direito Constituci...	Direito Constituci...	Direito da Criança...	Direito da Criança...	Direito Penal - QS...	Direito Penal - QST2	
1,19	1,24	Média geral	1,04	1,00	1,85	2,06	3,51	2,17	0,83	1,10
Direitos Difusos e...	Direitos Difusos e...	Direitos Humanos...	Direitos Humanos...	Filosofia do Direit...	Filosofia do Direit...	Peça Judicial - Dir...	Peça Judicial - Dir...	Princípios e Atrib ...	Princípios e Atrib Inst...	





## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Da análise das duas tabelas pode-se inferir que as notas médias dos candidatos do VIII Concurso foram menores que as médias dos candidatos do VII Concurso e que as médias dos candidatos cotistas, na primeira fase foi próxima da média dos candidatos da lista geral, porém ficam muito aquém da média daqueles nas Segunda e Terceira provas escritas.

Verifica-se, ainda, que algumas matérias no VIII Concurso tiveram médias muito baixas em ambos os seguimentos (candidatos da lista geral e candidatos cotistas). Cito como exemplo as matérias de Direito Civil cuja média da lista geral é de 0,92 e 1,34 em cada questão e na lista de candidatos negros/indígenas é de 0,54 e 1,16 em cada questão. Também devem ser citadas a prova de Direito Penal, na qual a média da lista geral foi de 1,06 e 1,40 em cada questão e a média dos candidatos cotistas foi de 0,58 e 0,77 e a prova de Direitos Humanos, que contou com médias de 1,69/1,54 entre os candidatos inscritos na lista geral e 1,04/1,00 na lista dos candidatos negros e indígenas. Os candidatos cotistas ainda tiveram notas abaixo do mínimo em Princípios e atribuições e Direito da Criança e Adolescente.

Assim, pela média extremamente baixa verifica-se que a imensa maioria dos candidatos não conseguiu atingir a nota mínima em mais de uma matéria e foi eliminado do concurso, independentemente de outras notas que tenha obtido.

Verifica-se, ainda, que sem a regra que eliminou a inabilitação por não atingir a nota mínima quando se trata de apenas uma disciplina, grande parte dos candidatos aprovados no concurso teria sido reprovada. Isso porque dos 64 aprovados nas Segunda e Terceira prova escrita na lista geral, 51 não seriam aprovados, se uma única matéria os pudesse eliminar do Concurso como ocorreu no certame anterior.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Corroborando os dados da Tabela que indicou médias baixas nas notas dos candidatos, e analisando as notas dos aprovados no concurso, verifica-se que na prova de Direito Civil 27 candidatos não se habilitaram, o mesmo acontece com a prova de Direito Penal, com 10 notas abaixo do mínimo e na peça processual penal na qual 6 candidatos seriam excluídos por não atingir a nota mínima.

Constata-se que que uma modificação realizada para possibilitar o aumento do número de cotistas participantes do Concurso acabou sendo essencial para permitir a permanência no concurso dos candidatos da lista geral, o que decorreu do rebaixamento geral do valor das notas deferidas aos candidatos, fruto, possivelmente, de um claro direcionamento, pois se trata de padrão de correção observado nas notas deferidas por todos os examinadores.

Portanto se, por um lado, a redução das notas mínimas (geral e por matéria) foi alteração concebida enquanto política afirmativa destinada a facilitar a aprovação de cotistas ao longo das fases do Concurso – a partir da análise do rendimento desses candidatos no VII Concurso -, a adoção de um padrão geral de correção das provas extremamente rigoroso pela banca examinadora do VIII Concurso – demonstrado no valor das notas atribuídas à maioria dos candidatos - produziu uma desvantagem desproporcional para os candidatos autodeclarados negros. Essa escolha institucional foi responsável por neutralizar qualquer eventual vantagem competitiva que a redução das notas mínimas exigidas ( por matéria e geral) poderia acarretar e portanto inviabilizou que a redução das notas mínimas exigidas para aprovação produzisse qualquer efeito positivo para os candidatos negros e indígenas.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Queremos destacar também que a na exigência de notas mínimas por matéria ( ainda que o não atingimento desse patamar mínimo em até duas disciplinas não acarrete a eliminação do candidato do certame) é problemática porque confere poder demasiado para aprovar e principalmente para eliminar do concurso a um único examinador. Destacamos, mais uma vez, a prova de Direito Civil aplicada no VIII Concurso, pois dos 64 candidatos que lograram aprovação pela ampla concorrência, 27 deles não obtiveram a nota mínima em Direito Civil. Esse dado demonstra que diminuir o poder individual de um examinador excluir candidatos do concurso é medida absolutamente salutar.

Nesse sentido é medida que se impõe alterar a sistemática de avaliação das Segunda e Terceira provas escritas para possibilitar um método mais justo de aferição do conhecimento dos candidatos.

### **4 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO (DELIBERAÇÃO 10/06 CSDP)**

É desconfortável saber que das carreiras do sistema de justiça em São Paulo, apenas a Defensoria Pública não tem conseguido inserir na carreira candidatos negros e indígenas, o que a coloca em situação de contradição e dívida com a política afirmativa que ela própria instituiu no uso da sua autonomia institucional e administrativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo que adotou as ações afirmativas a partir de 2017, teve êxito em aprovar 13 candidatos negros no concurso nº 187 e 7 candidatos negros no concurso 188, números baixos, porém



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que devem ser observados, pois superam em muito os apresentados por nossa instituição.

Já o Ministério Público do Estado de São Paulo, que adotou as cotas raciais a partir de 2015, teve apenas 2 candidatos negros aprovados em seu 92º Concurso e 15 candidatos negros aprovados no concurso seguinte, o 93º.

O panorama discrepante também se constata no comparativo com outras Defensorias Públicas estaduais, em especial as do Rio de Janeiro e da Bahia:

A Defensoria Pública da Bahia aprovou em seu último concurso (VII) 32 candidatos negros e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em concurso ainda em andamento, aprovou para a prova de oral (que é somente classificatória) o número de 22 candidatos negros.

Por isso, não cabe mais se esquivar no argumento da falta de candidatos aptos, pois outras carreiras e instituições congêneres obtêm índices satisfatórios de aprovação, bastando para isso haver verdadeiro compromisso com a igualdade, inexistindo notícia, por óbvio, de que os resultados exitosos no que tange à implementação das política de cotas étnico-raciais tenha comprometido a eficiência do serviço público prestado por essas instituições, aliás, muito pelo contrário.

Ainda que com suas peculiaridades particulares, nenhum deste concurso citados tem sistema de aprovação tão complexo como o concurso da Defensoria Pública de São Paulo. A necessidade de obtenção de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notas mínimas em cada matéria restringe a participação no concurso, bem como impede o prosseguimento no certame de candidatos com boas notas gerais.

É fato que o concurso seria muito mais justo se adotadas as médias gerais por prova dissertativa para fins de inabilitação no concurso. Assim um candidato que eventualmente não consiga a nota necessária em uma ou mais matérias poderá suprir sua deficiência em outras matérias, conquistando nota suficiente para a aprovação.

Há muito se sabe que o mérito de um candidato não é medido em um processo de avaliação, muitos fatores interferem muito antes da prova. Assim, uma justa avaliação ponderando-se entre todas as notas, fará mais justiça do que uma prova com inúmeras situações em que a eliminação pode acontecer.

Além disso, a eliminação da exigência de atingimento de notas mínimas por matérias diminui o poder dos examinadores para excluir candidatos dos concurso, sendo certo que um candidato somente será eliminado no caso de realmente não apresentar conhecimentos suficientes na maioria das matérias, eliminando fenômenos como os que ocorreram nas matérias de Direito Civil, Direito Penal e na peça Processual penal nas quais pode-se assegurar que a maioria dos candidatos, sejam eles cotistas ou da lista geral, foram reprovados.

Fato curioso, e que não é demais lembrar, é que a abolição da eliminação do concurso por uma única nota abaixo da mínima ocorreu para facilitar o acesso de candidatos cotistas, porém verificou-se neste concurso, conforme já explanado, que dos 64 aprovados na lista geral, 51 foram aprovados para a prova oral somente em razão desta inovação.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando as notas dos aprovados, verifica-se que três matérias foram responsáveis pela maioria das notas abaixo das mínimas dos candidatos aprovados no concurso pela lista geral: Direito Civil (27); Direito Penal (10) e Direito Processual Penal (6).

Dessa forma, a fim de garantir a efetividade do sistema de cotas passa-se a propor as seguintes alterações na Deliberação nº 10/06:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
<p>Artigo 4º. Pelo período de 10 (dez) anos serão reservadas aos candidatos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos para ingresso na carreira de Defensor Público. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>§5º - A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro ou índio, será analisada por Comissão Especial, mediante entrevista, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotipia do candidato e, no caso de dúvida, do (s) seus (s) ascendente (s) indígena (s) ou preto (s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>	<p>Artigo 4º. Pelo período de 10 (dez) anos serão reservadas aos candidatos negros e indígenas <b>30% (trinta por cento)</b> das vagas nos concursos para ingresso na carreira de Defensor Público.</p> <p>(...)</p> <p>§5º - A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro ou <b>índio indígena</b>, será analisada por Comissão Especial, mediante entrevista <b>pessoal</b>, devendo esta levar em consideração em seu parecer <b>os critérios de apenas a</b> fenotipia do candidato. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>
<p>Artigo 9º. §2º - Os candidatos negros ou indígenas aprovados serão convocados a ocupar a 3ª (terceira), 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava) vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 5</p>	<p>Artigo 9º. §2º - Os candidatos negros ou indígenas aprovados serão convocados a ocupar a 3ª (terceira), 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava) vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 5</p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>(cinco) cargos providos. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§3º - O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica prevista no <i>caput</i> deste artigo: <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>a) Em primeiro lugar serão preenchidas as vagas não reservadas, de acordo com a ordem de classificação geral de todos os candidatos aprovados no concurso; <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>b) Posteriormente, serão preenchidas as vagas reservadas aos candidatos optantes pelo sistema de cotas que já não tenham preenchido as vagas não reservadas segundo a ordem de classificação geral referida na alínea "a" anterior; <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>c) O preenchimento das vagas reservadas a que se refere a alínea "b" dar-se-á de acordo com ordem de classificação em lista específica (<i>caput</i>) formadas pelos candidatos negros e indígenas; <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>d) Em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica; <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>e) Não havendo candidatos negros ou indígenas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no</p>	<p>(cinco) cargos providos. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§3º - O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica prevista no <i>caput</i> deste artigo: <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>a) revogado</p> <p>b) revogado</p> <p>c) revogado</p> <p>d) revogado</p> <p>e) revogado</p> <p>f) revogado</p> <p>§4º - Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 2º ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos aprovados na lista específica, na forma do §2º. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§6º - Caso não haja candidatos aprovados nas condições previstas neste artigo, as vagas serão livremente providas, obedecida a ordem de classificação geral no concurso, <b>gerando, entretanto, dever de acrescer às vagas reservadas do concurso seguinte com o mesmo objeto o numero de vagas que deixaram de ser preenchidas por</b></p>
---	---



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação; e <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>f) O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>§4º - Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 2º ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos aprovados na lista específica, na forma do §2º. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§6º - Caso não haja candidatos aprovados nas condições previstas neste artigo, as vagas serão livremente providas, obedecida a ordem de classificação geral no concurso. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§7º - A vaga ocupada pelo candidato negro ou indígena, na forma do § 2º deste artigo, será considerada a sua classificação final no concurso para todos os fins. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§8º - O preenchimento das vagas reservadas a negros e indígenas observará as seguintes regras: <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>	<p><b>candidatos cotistas no anterior, inclusive com possibilidade de se realizar processo seletivo exclusivo para pessoas negras.</b> <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§7º - A vaga ocupada pelo candidato negro ou indígena, na forma do § 2º deste artigo, será considerada a sua classificação final no concurso para todos os fins. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§8º - O preenchimento das vagas reservadas a negros e indígenas observará as seguintes regras: <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>a) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica; <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>b) não havendo candidatos negros ou indígenas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, <b>com a ressalva da segunda parte do §6º</b> <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>Artigo 9º-A. O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>Parágrafo único – As ordens de convocação alternadas previstas no art. 3º-A, § 3º e art. 9º, § 2º desta Deliberação deverão ser observadas nos concursos abertos para cadastro de</p>
---	---



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>setembro de 2018)</i></p> <p>a) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica; <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>b) não havendo candidatos negros ou indígenas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>Artigo 9º-A. O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>Parágrafo único – As ordens de convocação alternadas previstas no art. 3º-A, § 3º e art. 9º, § 2º desta Deliberação deverão ser observadas nos concursos abertos para cadastro de reserva e, em se tratando de concursos que ofereçam vagas determinadas, nas convocações para as novas vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>	<p>reserva e, em se tratando de concursos que ofereçam vagas determinadas, nas convocações para as novas vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>
<p>Artigo 12. A Banca Examinadora é órgão auxiliar, de natureza transitória, constituída de integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a Presidência de um dos membros da Carreira, indicado pelo Conselho Superior. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p>	<p>Artigo 12. A Banca Examinadora é órgão auxiliar, de natureza transitória, constituída de integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a Presidência de um dos membros da Carreira, indicado pelo Conselho Superior.</p> <p>§1º A composição da banca</p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>examinadora deve contar com no mínimo 50% de mulheres, 30% de negros e indígenas e 10% de LGBTs.</p> <p>§2º Os membros da Banca deverão participar de Curso sobre Ações afirmativas a ser organizado pela Presidência da banca, pela Comissão Especial de Cotas, pelo Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade racial e pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE, com carga horaria não inferior a 8h.</p>
<p>Artigo 22. As provas escritas e oral serão eliminatórias, nos seguintes termos: <i>(Redação renumerada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>II – Consideram-se habilitados para a realização da terceira prova escrita os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) em cada matéria na segunda prova escrita. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 169, de 16 de abril de 2010)</i></p> <p>III - Consideram-se habilitados para a realização da prova oral os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) em cada matéria, na terceira prova escrita, e média igual ou superior a 4 (quatro) nas segunda e terceira provas escritas. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>IV – Consideram-se aprovados no concurso os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) em cada matéria e média igual ou superior a 4 (quatro) na prova oral. <i>(Redação dada</i></p>	<p>Artigo 22. As provas escritas e oral serão eliminatórias, nos seguintes termos: <i>(Redação renumerada pela Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014)</i></p> <p>II – Consideram-se habilitados para a realização da terceira prova escrita os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) na segunda prova escrita.</p> <p>III - Consideram-se habilitados para a realização da prova oral os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 (três) na terceira prova escrita, e média igual ou superior a 4 (quatro) nas segunda e terceira provas escritas.</p> <p>IV – Consideram-se aprovados no concurso os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 4 (quatro) na prova oral.</p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p> <p>§ 1º - O não atingimento da nota mínima em apenas uma matéria por ocasião da primeira prova escrita, segunda e terceira provas escritas consideradas em conjunto, ou da prova oral, não implicará a inabilitação ou reprovação do candidato, conforme o caso. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>	<p>(REVOGADO)</p>
<p>Artigo 31. Será considerado aprovado o candidato que obtiver grau igual ou superior a 4 (quatro) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos o acerto de 2 (duas) questões em cada matéria e 35 (trinta e cinco) questões em toda a prova e nas demais provas escritas, bem como na prova oral, nota mínima igual a 3 (três) em cada matéria, observado o disposto do artigo 22, parágrafo 1º. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>	<p>Artigo 31. Será considerado aprovado o candidato que obtiver grau igual ou superior a 4 (quatro) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos o acerto de 2 questões em cada matéria e 35 (trinta e cinco) questões em toda a prova. <i>(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 358, de 28 de setembro de 2018)</i></p>

Estas mudanças tornarão o concurso de ingresso na carreira de defensor público mais competitivo e abrangente no que diz respeito à política de ações afirmativas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 5 - PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NOS CONCURSOS DE OFICIAL E AGENTE DE DEFENSORIA (ATO DPG 104/2015)

No que diz respeito às ações afirmativas nos concursos de ingresso nas carreiras de oficiais e agentes de defensoria, importante atualizar o Ato Normativo DPG 104 de 2015, nos seguintes aspectos, alteração do percentual de vagas reservadas para 30% e adoção do critério de proporcionalidade e alternância na nomeação dos candidatos.

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 1º - Pelo período de 10 (dez) anos serão reservadas aos candidatos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos para ingresso nas carreiras de Agente de Defensoria Pública e Oficial de Defensoria Pública.</p> <p><i>§5º - A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro ou índio, será analisada pela Comissão Especial constituída nos termos da Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotipia do candidato ou do (s) seu (s) ascendente (s) indígena (s) ou preto (s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares.</i></p>	<p>Art. 1º - Pelo período de 10 (dez) anos serão reservadas aos candidatos negros e indígenas 30% (vinte por cento) das vagas nos concursos para ingresso nas carreiras de Agente de Defensoria Pública e Oficial de Defensoria Pública.</p> <p><i>§5º - A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro ou índio, será analisada pela Comissão Especial constituída nos termos da Deliberação CSDP nº 307, de 19 de novembro de 2014, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotipia do candidato.</i></p>
<p><i>Artigo 5º - Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas.</i></p>	<p><i>Artigo 5º - Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas.</i></p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 1º - Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e indígenas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.</p> <p>§ 2º - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.</p> <p>§ 3º - Os candidatos às vagas reservadas a negros e indígenas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, observadas as seguintes regras:</p> <p>a) Em primeiro lugar serão preenchidas as vagas não reservadas, de acordo com a ordem de classificação geral de todos os candidatos aprovados no concurso;</p> <p>b) Posteriormente, serão preenchidas as vagas reservadas aos candidatos optantes pelo sistema de cotas que já não tenham preenchido as vagas não reservadas segundo a ordem de classificação geral referida na alínea "a" anterior;</p> <p>c) O preenchimento das vagas reservadas a que se refere a alínea "b" dar-se-á de acordo com ordem de classificação em lista específica (caput) formadas pelos candidatos negros e indígenas;</p> <p>d) Em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica;</p> <p>e) Não havendo candidatos negros ou</p>	<p>§ 1º - Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e indígenas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.</p> <p>§ 2º - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.</p> <p>§3º - Os candidatos negros ou indígenas aprovados serão convocados a ocupar a 3ª (terceira), 6ª (sexta), 9ª (nona), 12ª (décima segunda) vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 3 (cinco) cargos providos.</p> <p>§4º - O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica prevista na <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§5º - Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 3º ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público.</p> <p>§6º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos aprovados na lista específica, na forma do §3º.</p> <p>§7º - Caso não haja candidatos aprovados nas condições previstas neste artigo, as vagas serão livremente providas, obedecida a ordem de classificação geral no concurso.</p> <p>§8º - A vaga ocupada pelo candidato negro ou indígena, na forma do § 3º deste artigo, será considerada a sua</p>
--	--



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>indígenas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação; e</i></p> <p><i>f) O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética.</i></p>	<p>classificação final no concurso para todos os fins.</p> <p>§9º - O preenchimento das vagas reservadas a negros e indígenas observará as seguintes regras:</p> <p>a) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica;</p> <p>b) não havendo candidatos negros ou indígenas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso.</p> <p>Parágrafo único – As ordens de convocação alternadas previstas no art.5º, § 3º deste ato deverão ser observadas nos concursos abertos para cadastro de reserva e, em se tratando de concursos que ofereçam vagas determinadas, nas convocações para as novas vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.</p>
---	--

Tais medidas são essenciais para garantir a transparência e efetividade das ações afirmativas nos cargos de Oficial de Defensoria e de Agente de Defensoria Pública da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **6 - CRIAÇÃO DE UM SISTEMA GARANTIDOR DA EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO**

Na sequência das medidas adotadas para adequação das deliberações e atos que regulam os concursos públicos de acesso às carreiras da Defensoria Pública, importante ponderar sobre questões que fortalecerão o sistema de ações afirmativas dentro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em primeiro lugar é importante ponderar que a sistemática adotada com a presidência da Comissão Especial sem afastamento e com as funções da comissão, previstas em deliberação, sobrepondo-se às demais funções institucionais, torna a atuação da presidência ineficiente.

Dessa forma, propomos a criação de um órgão (Coordenação de Políticas de Equidade Racial) responsável pela implementação, gestão, monitoramento e publicação de diagnósticos periódicos sobre as ações afirmativas na Defensoria (inclusive mediante parceria com renomados institutos de pesquisa), vinculado à Administração Superior, considerando que a Comissão Especial de Cotas deve ter papel meramente consultivo e que a política de cotas é uma responsabilidade institucional.

Esse órgão, que deveria contar com Defensor afastado para exercício da função, seria responsável por desenhar o “Programa de Inclusão e Equidade racial da Defensoria Pública de SP”. Essa Coordenação deve contar com um Conselho Consultivo formado por representantes de movimentos sociais de defesa da população negra e cidadãos com relevantes e notórios conhecimentos na temática racial e o Defensor selecionado para assumir este cargo deve ter currículo acadêmico ou profissional ligado ao tema das ações afirmativas e promoção da equidade racial.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro deste escopo a presidência da Comissão Especial e da Subcomissão especial seriam atribuição deste Defensor/a Coordenador. A Coordenação deverá instituir metas institucionais de diversidade racial na composição de seus quadros funcionais, tendo como referencia os percentuais de raça da população apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, e estabelecer prazos para o seu cumprimento, além de monitorar os seus resultados.

Outro ponto importante é a coleta de dados para subsidiar os estudos da Comissão Especial, ou da futura Coordenação. A ausência de dados consolidados e gerais sobre os integrantes da carreira, bem como sobre os candidatos postulantes a uma vaga na Defensoria Pública dificultou sobremaneira os estudos e diagnóstico da Comissão.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de aprimorar os questionários de inscrição no Concurso de Defensor (a) Público (a) para obtenção de informações necessárias a um diagnóstico sobre o perfil dos aprovados e reprovados, o que subsidia a implementação e aperfeiçoamento das cotas realizando a:

a) Inclusão de pergunta sobre renda familiar (já que a isenção e redução de taxa de inscrição não é parâmetro confiável para presumir a condição socioeconômica dos inscritos)

b) Inclusão de pergunta sobre instituição onde o (a) candidato(a) concluiu o ensino superior

c) Inclusão de pergunta sobre nível de escolaridade (essa questão foi perguntada no VIII Concurso, mas não no VII Concurso)

d) Inclusão de pergunta sobre se estagiou em instituição pública (discriminando se estagiou na Defensoria)

e) Inclusão de pergunta sobre se o candidato trabalha e em que empresa ou instituição.

f) No VIII Concurso, a palavra “indígena” não é mencionada na pergunta: Precisa constar: **“É negro ou indígena e deseja concorrer às vagas reservadas?”**.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

g) Todos (as) os candidatos(as) devem informar sua pertença étnico-racial, ainda que não optem por concorrer às vagas reservadas pela política de cotas étnico-raciais.

Ressalta-se que a coleta destes dados implica em maior conhecimento dos candidatos e dará suporte ao aprimoramento da política de ações afirmativas.

Outro ponto importante para ser incluído na Política de Ações Afirmativas é a adoção de um programa de bolsas para financiar o estudo de candidatos cotistas, nos moldes do que é previsto pelo Ministério das Relações Exteriores para subsidiar os estudos por um ano de candidatos previamente aprovados em seleção. Referido programa deverá incluir recursos do Orçamento da Defensoria, bem como poderá ser realizado com o apoio de instituições públicas e privadas.

Outro ponto importante e sobre o qual já nos manifestamos diz respeito à necessidade de prorrogação do programa de ações afirmativas, pois é evidente, por todo o exposto, que ainda não atingiu resultados satisfatórios, dado que estamos longe de alcançar o patamar mínimo de 20% de Defensores negros e indígenas na composição dos quadros institucionais. Nesse sentido, a produção de dados qualificados sobre a política de cotas na Defensoria será providência essencial para que seja possível monitorar, ao longo do tempo, seus êxitos e gargalos e avaliar a necessidade de renovação da política. Qualquer futura discussão sobre a revisão da política desatrelada da análise dos resultados por ela gerados é eivada de nulidade.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CONCLUSÃO**

Espera-se com o presente relatório contribuir para o aprimoramento do sistema de ações afirmativas dentro da Defensoria Pública de São Paulo, bem como fazer valer o pioneirismo com o qual se destacou no ano de 2014 ao prever ações afirmativas em seus concursos.

Ocorre que o tempo passou e ficamos para trás, instituições que iniciaram seus programas de ações afirmativas incentivados pela coragem da Defensoria, conseguiram resultados melhores em menos tempo.

Não devemos ter receio de abrir as portas da Defensoria a novos olhares, experiências e vivências. Tudo isso contribuirá para o crescimento da Instituição e para manter a admiração que a população assistida, em sua maioria parda e preta, tem por esta Instituição que em muitas ocasiões é a última esperança de quem busca seus direitos.

Por fim, com a entrega deste relatório esta comissão designada em 01.10.2018 encerra suas atribuições, prorrogadas em razão da pandemia, requerendo sejam designados novos integrantes para o próximo biênio.

São Paulo, 09 de dezembro de 2021

**MARCELO BONILHA CAMPOS**

Presidente da Comissão Especial

**ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA**

Membra da Comissão Especial



---

# **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VINICIUS CONCEIÇÃO SILVA SILVA**

Membro da Comissão Especial

**IVAIR AUGUSTO ALVES DOS SANTOS**

Membro da Comissão Especial